



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO 01/2024

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2023

O **MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍIS** por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria n.º 12/2024–SG de 19/01/2024, vem, em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **DPAR ENGENHARIA LTDA - ME**, inscrito no **CNPJ nº 44.114.018/0001-90**, com sede estabelecida na Rua Marechal Floriano nº 2083, bairro Centro, no Município de Santo Ângelo/RS – CEP: 98.800-000, por ocasião da sessão pública realizada no dia 20 de Março de 2024, decidir motivadamente a respeito, conforme segue:

I - RELATÓRIO

Trata-se do processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial, em epígrafe, cujo objeto é, Contratação de empresa para prestação de **serviços e material** para execução de ligação elétrica da subestação com o QGBT da Creche Pró-Infância, na rua Francisco Richter nº 433, no Município de Entre-Ijuís/RS. A primeira sessão ocorreu em 13 de março de 2024 e esta pregoeira deu prazo para a empresa THOMAS E THOMAS ELÉTRICA LTDA apresentar demonstração que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado, recebemos a documentação DE COMPROVAÇÃO tempestivamente. A segunda sessão ocorreu no dia 20 de março de 2024, após análise da documentação, o qual consta planilha de custos e orçamento, esta pregoeira chegou a decisão de aceitar a documentação recebida. Na ocasião a empresa **DPAR ENGENHARIA LTDA – ME**, declarou intenção de recurso, abrindo-se prazo de três dias. Recebido o recurso tempestivamente.

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

As alegações mencionadas pelo recorrente são:

- ...descumprimento por parte da licitante classificada no tocante ao item 11.5 do edital, tal fato é inequívoco, merecendo reforma a decisão ora recorrida.
- o presente recurso administrativo, seja devidamente conhecido para que de mérito, o mesmo seja integralmente provido.

Item 11.5 do Edital:

11.5. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (*setenta e cinco por cento*) do valor orçado pela Administração, conforme disposto no art. 59 §4º da Lei 14.133/2021.

III – DO PARECER

Na oportunidade, este recurso juntamente com o julgamento desta pregoeira, será encaminhado para apreciação da autoridade administrativa hierarquicamente superior. Esta pregoeira encaminhou a Assessoria Jurídica do Município uma solicitação de Parecer quanto ao recurso recebido.

IV - DA ANÁLISE

O recurso foi recebido por e-mail: marta@pmei.rs.gov.br na data de 25 de março de 2024, sendo acusado o recebimento tempestivamente.

Informo que toda documentação é dado vistas aos interessados sem necessidade de solicitação. Isso é uma obrigação da qual nunca nos furtamos.

Do Edital:

11.5b. A Administração conferirá ao Licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes.

11.5c. Na hipótese acima, o Licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições do valor global.

11.5d. A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos



pelo Licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

11.6. O preço proposto será de exclusiva responsabilidade do Licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração do mesmo, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

V - DO MÉRITO

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de julgamento do processo licitatório, será processada e julgada pela Pregoeira, que poderá ser assessorada por técnicos e/ou especialistas. Segundo Artigo 59 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

VI – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

VI - CONCLUSÃO E JULGAMENTO

As alegações da recorrente não afrontam os entendimentos jurisprudenciais nem os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do interesse público, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Além do mais, esta Municipalidade não está alienada quanto à importância da Natureza do objeto em questão e, é norma, a promoção de todos os editais, tendo-se por base, identificar a necessidade de se promover investimentos específicos para atender, tanto aos aspectos sociais e coletivos, como também, os aspectos econômico-financeiros, ambientais, entre outros.

Dessa forma, não desconheço competir à Administração a fixação de condições de participação e exigências licitatórias necessárias à satisfação do interesse público almejado, não havendo, portanto, qualquer crítica ao administrador que, diligentemente, busca soluções visando a Contratação de empresa para prestação de **serviços e material** para execução de ligação elétrica da subestação com o QGBT da Creche Pró-Infância, na rua Francisco Richter nº 433, no Município de Entre-Ijuís/RS.

Ao fixar os critérios técnicos ao Processo Licitatório, a Administração se cercou de cuidados na definição dos mesmos conforme o que já vem sendo utilizado nos veículos atualmente em uso.

Resta provado que, ao Município de Entre-Ijuís solicitar as exigências edilícias, o faz, sob o pálio da discricionariedade e dentro dos limites legais e legítimos, as quais não têm o menor propósito de frustrar o caráter competitivo do certame, nem de excluir do processo empresa A, B ou C.

Nesse viés, o zelo e a ética corroboram dando força ao administrador para fazer uso dos meios legais no resguardo do atendimento à população usuária, da economia do erário público, sendo que isto sim é o que infere na legalidade da licitação.

Nesse caminho, vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

VII – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, esta pregoeira firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, decide-se pelo **não reconhecimento** do recurso, por inexistir qualquer prejuízo à Administração Pública, **opinar pelo provimento**, consagrando a empresa **THOMAS E THOMAS ELÉTRICA LTDA vencedora**, firme no fato de que não ostenta ilegalidade "prima facie" à sua Proposta, conforme amplamente discorrido acima.

No mais, decido pela continuidade do certame para que o mais breve possível atinja seu objetivo que é o atendimento das demandas públicas desta municipalidade.

Finalizando, esta pregoeira decide e assim **CONSAGRAR A EMPRESA THOMAS E THOMAS ELÉTRICA LTDA** do processo licitatório.

Entre-Ijuís/RS, 26 de março de 2024.

Marta Susana Burkhard da Silva
Pregoeira